

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS - IRDR (SC) Nº 0044244-
66.2018.8.16.0000, DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA.**

REQUERENTE : ESTADO DO PARANÁ.

**INTERESSADOS : DIRCEU GARCIA POLANSKI
E OUTROS.**

RELATOR : DES. PRESTES MATTAR.

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS (IRDR) EM RECURSO DE
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL - TESE
JURÍDICA A SER FIXADA: *"CABIMENTO, OU
NÃO, DO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA,
QUANDO O CRÉDITO EXEQUENDO SUJEITAR-
SE AO REGIME DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO
VALOR (RPV)"* - ANÁLISE DOS REQUISITOS
PARA ADMISSÃO DO INCIDENTE - ART. 976 E
977 DO CPC - PRESSUPOSTOS LEGAIS
PREENCHIDOS - LEGITIMIDADE DO ESTADO
DO PARANÁ, COMO PARTE NA DEMANDA, DE
REQUERER A INSTAURAÇÃO DO IRDR -**





IRDR (SC) nº 0044244-66.2018.8.16.0000 f. 2

EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTÊM CONTROVÉRSIA SOBRE AS MESMAS QUESTÕES UNICAMENTE DE DIREITO – RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA CONSTATADO – INEXISTÊNCIA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE RECURSO AFETADO PARA DEFINIÇÃO DE TESE SOBRE A QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL DEBATIDA SOB A ÓTICA DO VIGENTE CPC (LEI Nº 13.105/2015) – SUSPENSÃO, NA FORMA E PELO PRAZO DO ART. 980 DO CPC, DOS PROCESSOS EM 1º E 2º GRAUS DE JURISDIÇÃO DO ESTADO QUE VERSEM SOBRE MATÉRIA SIMILAR À DESTE INCIDENTE.

IRDR: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno (SC) nº 0040885-11.2018.8.16.0000, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante o ESTADO DO PARANÁ e interessados DIRCEU GARCIA POLANSKI, ERNESTIDES CAVALHEIRO, GERALDO JOSÉ DOMINGUES, JUCELENE CELI KRZESINSKI, LEANDRO REIS RAKOVICZ, LUCAS FABIANO DE OLIVEIRA,





IRDR (SC) nº 0044244-66.2018.8.16.0000 f. 3
LUCIANO ROBERTO COMIN, MARCELO FERREIRA RIBAS,
MARCELO JOSÉ GARCIA, MARCOS LUCIANO DO ESPÍRITO
SANTO, MAURÍCIO KOZA, PATRÍCIA ANGELITA MAZUR e
SUZELI RUTES SILVA.

O ESTADO DO PARANÁ requereu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR (mov. 1.1), nos autos de recurso de agravo de instrumento cível nº 0035872-31.2018.8.16.0000, em trâmite perante a colenda 2ª Câmara Cível deste Tribunal, sob relatoria do Eminentíssimo Desembargador STEWALT CAMARGO FILHO, com atribuição de efeito suspensivo (mov. 39.1), à condenação imposta ao pagamento de verba honorária referente à fase de cumprimento de sentença na Execução Fiscal nº 000820-69.2012.8.16.0004 (mov. 100.1), promovida contra si pelos ora interessados DIRCEU GARCIA POLANSKI, ERNESTIDES CAVALHEIRO, GERALDO JOSÉ DOMINGUES, JUCELENE CELI KRZESINSKI, LEANDRO REIS RAKOVICZ, LUCAS FABIANO DE OLIVEIRA, LUCIANO ROBERTO COMIN, MARCELO FERREIRA RIBAS, MARCELO JOSÉ GARCIA, MARCOS LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO, MAURÍCIO KOZA, PATRÍCIA ANGELITA MAZUR e SUZELI RUTES SILVA.

Aduziu o requerente que, após o advento do CPC/2015, três (3) correntes se estabeleceram sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em procedimentos de execução de sentença contra a Fazenda





IRDR (SC) nº 0044244-66.2018.8.16.0000 f. 4
Pública, quando se sujeitam ao regime de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Na primeira corrente (I), seguindo precedente do RE 420.816/PR, existe a estipulação de honorários desde o despacho inicial, não importando se a Fazenda Pública adimplir ou não, ou ainda, apresentar qualquer tipo de impugnação ao pedido.

Na segunda corrente (II), diante dos termos do art. 85, § 7º, do CPC, não são devidos honorários se não houver impugnação por parte do Ente Estatal.

E, por fim, na terceira corrente (III), serão devidos honorários nos casos em que a Fazenda não adimplir a requisição de Pequeno Valor no prazo legal, com fundamento nos arts. 85, § 7º cumulado com 523, § 1º, ambos do CPC e Súmula 517 do STJ.

Sustentou a necessidade de revisão do precedente firmado pelo STF (RE 420.816/PR), diante da alteração do cenário fático-jurídico introduzido pelo NCP. Nesse sentido, defendeu a alteração da jurisprudência dominante em razão da supressão do procedimento de liquidação por meros cálculos aritméticos no CPC e ao respeito ao devido processo legal no tocante aos cálculos apresentados pelo credor, além do processo sincrético contra a Fazenda Pública na vigência do CPC, do ônus do credor de apresentar memória de cálculo e pela aplicação do art. 523, § 1º do CPC ao cumprimento de sentença contra a Fazenda





IRDR (SC) nº 0044244-66.2018.8.16.0000 f. 5
Pública, propugnando, ao final, o processamento do IRDR e a concessão de provimento liminar visando obstar a fixação de honorários advocatícios em sede de execução contra a Fazenda Pública que acarrete expedição de RPV (mov. 1.1).

Inicialmente o encaminhamento do feito ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, que elaborou parecer aferindo a presença dos requisitos legais para a instauração do IRDR (mov. 8.1).

Admitido o processamento do Incidente pela douta 1ª Vice-Presidência desta Corte, na forma do art. 261, §§ 3º e 4º do Regimento Interno, com a submissão à Seção Cível (art. 262 do RI/TJPR), e indicação do recurso de agravo de instrumento cível nº 0035872-31.2018.8.16.0000, como representativo da controvérsia (mov. 12.1).

A douta Procuradoria Geral da Justiça ofertou pronunciamento *“pela admissibilidade do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, a fim, de que seja fixada tese jurídica quanto ao arbitramento ou não de honorários advocatícios nas execuções movidas em face da Fazenda Pública, quando o crédito estiver sujeito ao regime da requisição de pequeno valor”* (mov. 20.1).

É o relatório.

O presente IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) comporta admissão e consequente





IRDR (SC) nº 0044244-66.2018.8.16.0000 f. 6
processamento, eis que devidamente preenchidos os
requisitos legais.

Com efeito, prevê o vigente CPC (Lei nº
13.105/2015):

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º. *A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.*

§ 2º. *Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.*

§ 3º. *A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de*





IRDR (SC) nº 0044244-66.2018.8.16.0000 f. 7
*admissibilidade não impede que, uma vez
satisfeito o requisito, seja o incidente
novamente suscitado.*

§ 4º. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.





IRDR (SC) nº 0044244-66.2018.8.16.0000 f. 8
Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente” (destaques).

Veja-se, em primeiro lugar (I), que o pedido de instauração do IRDR foi requerido pelo ESTADO DO PARANÁ, parte na demanda, exurgindo, assim, a sua legitimidade para propor o incidente.

A doutrina preleciona:

“(…) estando diante de um risco da multiplicação de demandas em relação a determinado tema (p. ex., em questões tributárias, que alcançam grande número de contribuintes) e de decisões conflitantes, caso o relator ou órgão colegiado não tenham procedido à instauração do incidente junto ao presidente do tribunal, os legitimados pelo CPC 976 poderão fazê-lo, de firma que o Tribunal conduza a uniformização do entendimento”. (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade; in Código de Processo Civil: novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo:





IRDR (SC) nº 0044244-66.2018.8.16.0000 f. 9
Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.
1.967/1.968).

Em segundo lugar (II), há a efetiva repetição de demandas com controvérsia sobre a mesma questão jurídica, retratada em questão unicamente de direito.

Por amostragem trazida no parecer do NUGEP (mov. 8.1), a matéria em comento é objeto de inúmeros processos:

*“0036831-36.2017.8.16.0000,
0017477-88.2018.8.16.0000,
0031284-78.2018.8.16.0000,
0020418-11.2018.8.16.0000,
0026161-02.2018.8.16.0000,
0031273-49.2018.8.16.0000,
0010585-66.2018.8.16.0000,
0031560-12.2018.8.16.0000,
0027142-31.2018.8.16.0000,
0009790-60.2018.8.16.0000,
0029740-55.2018.8.16.0000,
0028781-84.2018.8.16.0000,
0028781-84.2018.8.16.0000,
0005744-28.2018.8.16.0000,
0019989-44.2018.8.16.0000,
0019225-58.2018.8.16.0000,
0014349-60.2018.8.16.0000,*





IRDR (SC) nº 0044244-66.2018.8.16.0000
0010590-88.2018.8.16.0000,
0012113-38.2018.8.16.0000,
0007644-46.2018.8.16.0000,
0011442-15.2018.8.16.0000,
0011541-82.2018.8.16.0000,
0041132-26.2017.8.16.0000,
0007706-86.2018.8.16.0000,
0041507-27.2017.8.16.0000,
0036499-69.2017.8.16.0000,
0038233-55.2017.8.16.0000,
0040912-28.2017.8.16.0000,
0038721-10.2017.8.16.0000,
0041397-28.2017.8.16.0000,
1738526-5,
1741948-6,
1720993-1,
1713504-3,
1684486-3,
1671966-1,
1684844-5,
1623611-4,
1600928-6,
1590583-2,
1605163-5,
1605497-6,
1657719-0 e

f. 10





IRDR (SC) nº 0044244-66.2018.8.16.0000
1624439-6.

f. 11

Também se têm que a controvérsia se restringe a questão unicamente de direito: *“Possibilidade ou não de fixação de honorários advocatícios nos procedimentos de cumprimento de sentença de valor certo em face da Fazenda Pública por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV)”*.

Em terceiro lugar (III), constata-se a presença de risco à isonomia e a segurança jurídica, na medida em que, indubitavelmente, mostra-se temerária a divergência de entendimentos, fazendo-se necessária a fixação de tese jurídica sobre a matéria.

No citado parecer do NUGEP consta que:

“(...) Em pesquisa na jurisprudência desta Corte realmente foram encontradas decisões divergentes sobre o tema. Ora fixando honorários advocatícios ora não.

Representando o entendimento de cabimento da fixação dos honorários advocatícios desde o início do procedimento de cumprimento de sentença seguem os seguintes exemplos:





IRDR (SC) nº 0044244-66.2018.8.16.0000 f. 12
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE VALOR CERTO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FORMAL INCONFORMISMO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ADEQUABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 85 DO CPC POR SE TRATAR DE EXPEDIÇÃO DE RPV. PRECEDENTES DESTES AREÓPAGO. FIXAÇÃO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO'. (TJPR - 2ª C.Cível - 0008426-53.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Des. GUIMARÃES DA COSTA - J. 10.09.2018).

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE. DECISÃO QUE DEIXOU DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REFORMA - ACOLHIMENTO. EXECUÇÃO SUJEITA A REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - PAGAMENTO QUE DIFERE DO SISTEMA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS - FIXAÇÃO DE





IRDR (SC) nº 0044244-66.2018.8.16.0000 f. 13
*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS –
ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA.
RECURSO PROVIDO’. (TJPR - 6ª C.Cível -
0010585- 66.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.:
Des. ROBERTO PORTUGAL BACELLAR - J.
25.09.2018).*

*‘AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA – VALOR QUE ENSEJA
EXPEDIÇÃO DE RPV – INAPLICABILIDADE DO §
7º, DO ARTIGO 85, DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL – CABIMENTO DE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS INDEPENDENTEMENTE DE
IMPUGNAÇÃO OU INADIMPLEMENTO PELA
FAZENDA PÚBLICA – RECURSO PROVIDO’.
(TJPR - 3ª C.Cível - 0009790-
60.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Des.
MARCOS S. GALLIANO DAROS - J. 29.08.2018).*

*‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO ESTADO
DO PARANÁ QUANTO AOS CÁLCULOS
APRESENTADOS PELO CREDOR.
HOMOLOGAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE RPV. NÃO*





IRDR (SC) nº 0044244-66.2018.8.16.0000 f. 14

CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ANTE A FALTA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 85, § 7º, CPC/2015. PRECATÓRIO E RPV. ALEGAÇÃO DO MM. JUIZ DE INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO DIFERENCIADO. NECESSIDADE DE REFORMA. ART. 85, § 7º, CPC/2015. NORMA ESPECÍFICA PARA OS CASOS DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO, POR NÃO PODER A FAZENDA PÚBLICA CUMPRIR ESPONTANEAMENTE A CONDENAÇÃO. SITUAÇÃO DIVERSA NAS RPVS, EM QUE O ENTE PÚBLICO PODE PROMOVER À EXECUÇÃO INVERTIDA. SÚMULA 517/STJ. HONORÁRIOS DEVIDOS, HAJA OU NÃO IMPUGNAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO: RESP 1134186/RS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS RECENTES DO STJ E DO STF. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ART. 85, §1º, NCPC). FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 85, §3º, I, NCPC. DECISÃO REFORMADA, EM PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO'. (TJPR - 2ª C. Cível - AI - 1590583-2 - Curitiba - Rel.: Des. STEWALT CAMARGO FILHO - Unânime - J. 11.04.2017).



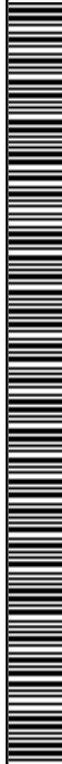


IRDR (SC) nº 0044244-66.2018.8.16.0000

f. 15

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. FEITO EXECUTIVO NÃO EMBARGADO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PROVIDO'. (TJPR - 1ª C.Cível - AI - 1609401-6 - Curitiba - Rel.: Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS - Unânime - J. 07.03.2017).

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE NÃO CONSIDEROU, GLOBALMENTE, A EXECUÇÃO. a) Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há preclusão no pedido de arbitramento de verba honorária, no curso da execução, 'mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo





IRDR (SC) nº 0044244-66.2018.8.16.0000 f. 16

executivo, e apesar de já ter ocorrido pagamento da RPV, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para esse pleito'. b) De acordo com a orientação que se extrai do RE 420.816/PR, são devidos honorários advocatícios nas execuções processadas mediante requisição de pequeno valor - RPV, ainda que não embargadas, já que configurada, desde o início, a inadimplência da Fazenda Pública. c) Como na decisão dos Embargos à Execução foram arbitrados honorários advocatícios exclusivamente em favor da Fazenda Pública, pelo fato de esta ter se sagrado vencedora em sua pretensão - em que impugnou o equivalente a 25% do valor cobrado, por existência de excesso de execução -, é possível, neste momento processual, arbitrar honorários advocatícios em favor dos Exequentes, tomando como parâmetro a parte incontroversa da execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO'. (TJPR - 5ª C.Cível - 0039928-44.2017.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Des. LEONEL CUNHA - J. 29.05.2018).





IRDR (SC) nº 0044244-66.2018.8.16.0000

f. 17

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 85, §1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 85, §3º, I, CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 85, §7º, CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO'. (TJPR - 7ª C.Cível - 0007644-46.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Des. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 18.07.2018).

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VIA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A restrição do art. 85, §7º, Código de Processo Civil não se aplica aos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que o pagamento ocorre por Requisição de pequeno Valor (RPV), independentemente do manejo





IRDR (SC) nº 0044244-66.2018.8.16.0000 f. 18
*de impugnação. Possibilidade de arbitramento
de honorários advocatícios. 2. Agravo de
instrumento conhecido e desprovido'. (TJPR -
2ª C.Cível - 0007706-86.2018.8.16.0000 -
Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º Grau RODRIGO
FERNANDES LIMA DALLEDONE - J.
14.06.2018).*

*'AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O
PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO
VALOR. INSURGÊNCIA. CABIMENTO DA
CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. MP 2.180/01. LEI Nº 9494/97.
PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA. ENUNCIADO SUMULAR Nº 39, DA
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. DECISÃO EM
AFRONTA AO ENTENDIMENTO DA
JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CABIMENTO.
DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO'.
(TJPR - 7ª C.Cível - 0042317-
02.2017.8.16.0000 - Rel.: Desª ANA LÚCIA
LOURENÇO - J. 05/03/2018).*





IRDR (SC) nº 0044244-66.2018.8.16.0000

f. 19

Já decisões que não fixam honorários são em números muito menores, estes são alguns dos casos:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – VALOR QUE ENSEJA EXPEDIÇÃO DE RPV – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO PARA PAGAMENTO – ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS APENAS EM CASO DE RESISTÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO’. (TJPR - 3ª C.Cível - 0039541-29.2017.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Des. MARCOS S. GALLIANO DAROS - J. 28.02.2018).

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 1º-D DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ENTENDIMENTO DE CABIMENTO NO CASO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, PAGAS MEDIANTE RPV E QUANDO NÃO EMBARGADA A EXECUÇÃO. CASO DOS AUTOS EM QUE AINDA PENDENTE PRAZO RECURSAL PARA IMPUGNAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO





IRDR (SC) nº 0044244-66.2018.8.16.0000 f. 20
INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO'. (TJPR - 3ª C.Cível - AI - 1605497-6 - Curitiba - Rel.: Des. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Unânime - J. 21.03.2017).

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALOR QUE ENSEJA EXPEDIÇÃO DE RPV - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO PARA PAGAMENTO - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS APENAS EM CASO DE RESISTÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO'. (TJPR - 3ª C.Cível - AI - 1634489-9 - Curitiba - Rel.: Des. MARCOS S. GALLIANO DAROS - Unânime - J. 01.08.2017).

Analisando o conjunto destas decisões temos que a maioria delas considera que a fixação de honorários advocatícios é correta mesmo que não exista embargos ou impugnação da Fazenda Pública. Assim, basta que seja necessária a apresentação de cumprimento de sentença para expedição de RPV (requisição de Pequeno Valor), dado azo à





IRDR (SC) nº 0044244-66.2018.8.16.0000 f. 21
condenação nos honorários (princípio da causalidade).

Por outro lado, é indispensável analisar a falta de simetria entre as decisões de Primeiro e Segundo Grau quanto ao tema em questão.

Conforme demonstrado, o Segundo Grau possui entendimento quase uniforme a respeito da necessidade de fixar honorários nos casos em análise.

Já no Primeiro Grau de jurisdição prevalece o entendimento de que não havendo impugnação ou embargos por parte da Fazenda Pública, não há que se apor a fixação de honorários advocatícios.

Esta linha de entendimento foi exarada em diversos processos pelos Juízos Monocráticos. Elencamos alguns processos que demonstram isso:

0000036-59.1993.8.16.0004,

0000059-57.2016.8.16.0017,

0000061-66.2016.8.16.0004,

0000071-91.2003.8.16.0190,





IRDR (SC) nº 0044244-66.2018.8.16.0000
0000072-31.2018.8.16.0132,
0000074-07.2016.8.16.0185,
0000093-65.2018.8.16.0145,
0000103-57.2012.8.16.0004,
0000108-11.2014.8.16.0004,
0000111-49.2003.8.16.0004,
0000052-45.2018.8.16.0098,
0000008-97.2014.8.16.0055,
0000012-59.2018.8.16.0067,
0000014-62.2018.8.16.0153,
0000019-98.2018.8.16.0019,
0000022-70.2018.8.16.0175,
0000032-44.2017.8.16.0145,
0000042-45.2018.8.16.0051,
0000063-85.2018.8.16.0159,
0000079-71.2018.8.16.0019,
0000061-66.2016.8.16.0004,
0000046-82.2018.8.16.0051,
0000028-48.2018.8.16.0120,
0009376-25.2013.8.16.0069.

f. 22

Diante disso, temos que, apesar de existir unidade de entendimento na maioria das decisões do segundo grau, as decisões do primeiro mostram-se destoantes daquelas” (mov. 8.1).





IRDR (SC) nº 0044244-66.2018.8.16.0000

f. 23

E finalmente, em quarto lugar (IV), o NUGEP, cujo objetivo é *“monitorar e gerenciar os processos submetidos às sistemáticas da repercussão geral, dos casos repetitivos e do Incidente de Assunção de Competência, contribuindo para a uniformização de procedimentos e aprimoramento da gestão dos precedentes”* (Res. 175-OE), certifica que *“não existe afetação de recursos especificamente sobre o Tema aqui em discussão”* (mov. 8.1).

Portanto, resta afastada a hipótese do § 4º, do art. 976 do CPC, acerca de ser incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Vale destacar que o citado RE 420.816/PR, que tem norteado decisões sobre a fixação de honorários advocatícios em caso de cumprimento de decisões em face da Fazenda Pública, transitou em julgado em 02/05/2007, portanto, ainda sob a égide do revogado CPC de 1973.

Sendo assim, não há no âmbito dos Tribunais Superiores recurso afetado para definição de tese sobre a questão de direito material aqui debatida sob a ótica do vigente CPC (Lei nº 13.105/2015).





IRDR (SC) nº 0044244-66.2018.8.16.0000

f. 24

Isto posto, atestada a presença de todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, entende-se pelo juízo de admissibilidade positivo deste incidente, nos termos do art. 981 e observada a forma e pelo prazo estabelecido no § único, do art. 980, ambos do CPC, indicando-se o recurso de agravo de instrumento cível nº 0035872-31.2018.8.16.0000 como representativo da controvérsia, para o exame e fixação da seguinte tese jurídica: *“cabimento ou não do arbitramento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, quando o crédito exequendo sujeitar-se ao regime de Requisição de Pequeno Valor (RPV)”*.

De consequência, com espeque no art. 982, inc. I e § 1º do CPC, ordena-se a imediata suspensão de todos os processos em trâmite no primeiro e segundo grau de jurisdição no Estado que versem sobre a mesma questão de direito tratada neste IRDR, devendo-se, com urgência, comunicar a todos os Órgãos Jurisdicionais Cíveis do Estado, bem ainda o NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes desta Corte de Justiça, dando-se, outrossim, ampla divulgação desta decisão (art. 979, *caput* e § 1º do CPC e art. 260, §§ 6º, 7º e 8º do RITJPR).

Por fim, as demais diligências legais e regimentais serão oportunamente deliberadas pelo Relator, nos termos do art. 262, § 3º do RITJPR.





IRDR (SC) nº 0044244-66.2018.8.16.0000

f. 25

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, **em julgar admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**, nos termos do voto do Relator.

O julgamento foi presidido, eventualmente, pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **CARLOS MANSUR ARIDA** (sem voto), e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **ÂNGELA KHURY, JOSÉ JOAQUIM GUIMARÃES DA COSTA, MARIA MERCIS GOMES ANICETO, SHIROSHI YENDO, GUILHERME LUIZ GOMES, ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO, ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO, JOECI MACHADO CAMARGO, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI, DENISE KRÜGER PEREIRA, FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO, MARCOS SÉRGIO GALLIANO DAROS, MÁRIO HELTON JORGE, RUY MUGGIATI, ROGÉRIO ETZEL e JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI.**

Curitiba, 15 de fevereiro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

DES. PRESTES MATTAR - RELATOR

